

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO/RS

Porto Alegre, 04/10/02.

Em atenção à consulta realizada relativamente aos feriados, em especial com respeito ao dia das eleições, procedo, a seguir, o exame da legislação pertinente:

Como é sabido, *salvo o disposto nos arts. 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria* (art. 70, CLT).

E os citados arts. 68 e 69 assim determinam:

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Assim, resta claro que as regras para o trabalho nos feriados são as mesmas que regem o trabalho nos domingos, ou seja, o trabalho nesses dias está condicionado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho, sendo que algumas atividades, em razão de sua natureza, possuem tal permissão em caráter permanente.

Com efeito, as atividades que possuem autorização permanente para funcionar nos dias em questão, estão elencadas na relação anexa ao Decreto 27.048/49, acrescidas de outras que se somaram através de decretos posteriores.

No caso dos feriados, deve-se destacar que nem mesmo a negociação sindical têm o condão de afastar a necessidade da referida autorização da autoridade competente em matéria de trabalho para a realização de atividades laborais nesses dias, conforme posição já pacificada no Precedente

administrativo nº 9, aprovado pelo Ato Declaratório nº 04/02, da Secretaria Inspeção do trabalho, transcrito a seguir:

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 9 - AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EM FERIADOS NACIONAIS E RELIGIOSOS VIA ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE TRABALHO. Os acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho podem estabelecer as regras de remuneração e/ou compensação para o trabalho em dias feriados, mas não são instrumentos hábeis para afastar a competência da autoridade em matéria de trabalho para exercer o controle do trabalho em tais dias. REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 70 da CLT.

Especificamente em relação ao comércio varejista, o trabalho em feriados não foi contemplado pela Lei nº 10.101/2000, permanecendo em vigor, portanto, as regras do Decreto nº 27.048/49.

Por sua vez, a Lei nº 1.266/50, ainda em plena vigência, declara **feriados nacionais o dia em que se realizam as eleições gerais em todo o país** (art. 1º), bem como o dia 21 de abril, consagrado à glorificação de Tiradentes e anseios de independência do país e liberdade individual (art. 3º). Acrescenta, no seu art. 2º, que *quando não se tratar de data fixada pela Constituição ou por lei ordinária, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.*

Também sobre as eleições, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), nas suas disposições transitórias, assim dispõe:

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Referida a Constituição Federal, observamos que o tema é tratado no seu art. 77, como se vê abaixo:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente."

Como se pode observar, não há dúvidas de que a data das eleições gerais corresponde a dia feriado, sendo que, em outros pleitos, a data escolhida deve, necessariamente, recair em feriado já existente ou em domingo.

Desse modo, conclui-se que os empregadores devem observar o disposto na legislação pertinente a respeito da matéria, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a realização das inspeções necessárias para que tais dispositivos sejam efetivamente cumpridos. aplicável nas datas acima referidas.

Atenciosamente,


Helena Beatriz Maidana de Andrade
Chefe da Seção de Fiscalização

W